



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.759 - DF (2013/0346277-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : V J C
ADVOGADOS : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
ANA LÚCIA RINALDI VIEIRA
RECORRIDO : R O DA S C
ADVOGADO : MOZART DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : G R
ADVOGADO : MATHEUS CERQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : L I P
ADVOGADO : RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou.

2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.759 - DF (2013/0346277-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : V J C
ADVOGADOS : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
ANA LÚCIA RINALDI VIEIRA
RECORRIDO : R O DA S C
ADVOGADO : MOZART DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : G R
ADVOGADO : MATHEUS CERQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : L I P
ADVOGADO : RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Na origem, R. O. DA S. C. ajuizou ação de petição de herança cumulada com nulidade de partilha em desfavor das rés, L. I. P. e V. J. C., que foi julgada improcedente ao entendimento de que ocorrera a prescrição.

Foi interposta apelação pelo autor no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que proveu o recurso em acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA - AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA - SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E PROVIMENTO AO PLEITO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - RECURSO PROVIDO.

1. A Ação de Petição de Herança é inovação trazida pelo novo Código Civil de 2002 e encontra problemática na questão atinente a não-fixação do prazo prescricional pelo legislador.

2. Reconhecida a paternidade em ação investigatória, cumulada com petição de herança, desnecessária nova interposição de ação com o fito de declarar a nulidade da partilha, bem como a reivindicação dos bens inventariados, sendo suficiente simples petição na ação de inventário."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

V. J. C., com amparo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interpõe recurso especial em que aponta violação dos seguintes artigos:

a) 177 do Código Civil de 1916, defendendo a ocorrência de prescrição da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade de partilha, ajuizada em 8.11.2006, pois deve ser considerada como termo inicial do referido prazo vintenário a data do trânsito em julgado do inventário do Sr. L. H. C., que se deu em 15.12.83, visto que a pretensão de nulidade é sobre a partilha em inventário, e não sobre a investigação de paternidade;

b) 2.028 do Código Civil de 2002 por não ter sido observado o prazo prescricional do Código Civil de 1916, uma vez que "o prazo prescricional de 20 anos, iniciado em 15/12/1983 findou-se em 15/12/2003, pois apesar do início da vigência do CC de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional" (fl. 1.868); e

c) 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 358 e 1.572 do Código Civil de 1916, razão de ser vedado o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, não podendo a Constituição Federal de 1988 retroagir à época em que houve a transmissão hereditária para equiparar os direitos desses aos filhos legítimos, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1.927-1.937).

O Tribunal de origem indeferiu o processamento do especial, o que levou a parte a interpor agravo em recurso especial.

No STJ, o Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse como *custos legis*, pelo que desnecessária a sua atuação no feito (fls. 2.013-2.013).

Na decisão de fl. 2.015, determinei a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.759 - DF (2013/0346277-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou.

2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No caso dos autos, o Tribunal de origem dispôs que "o apelo ora em análise cinge-se a abordar a questão atinente à prescrição da Ação de Petição de Herança, inovação introduzida pelo Novo Código Civil de 2002, nos termos dos artigos 1.824 e 1.828" (fl. 1.724).

Por esse motivo e com base na leitura do acórdão, conclui-se que as matérias objeto dos arts. 6º da LINDB e 358 e 1.572 do CC de 1916 não foram objeto de debate no julgado recorrido, tampouco nos arestos dos embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prescrição, eis o que dispôs o acórdão impugnado:

"No presente caso, constato que o autor, ora apelante, foi declarado filho natural do investigado em sentença datada de 11/9/1998 com trânsito em julgado em 30/11/1998 (fls. 28/29 e 31), nascendo a partir daí o seu direito a pleitear a herança, podendo habilitar-se como legítimo sucessor à partilha, uma vez que, antes de reconhecida a paternidade, não há que se falar em direito à propositura da ação, ante a evidente afronta ao princípio da *saisine*.

Nesse caso, a prescrição apenas se consumaria em 30 de novembro de 2008, porque a sentença proferida em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança transitou em julgado em 30 de novembro de 1998, conforme cópia anexada às fls. 28/29, com trânsito em julgado certificado à fl. 31.

Portanto, não ocorreu a prescrição, ante o ajuizamento da presente ação anulatória, ora em fase recursal, no dia 8/11/2006, perante a 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Verifica-se, inclusive, que essa longa marcha processual enfrentada pelo herdeiro lhe foi indevidamente imposta pelo Judiciário, pois reconhecida a paternidade em ação investigatória, cumulada com petição de herança, desnecessário se revela o ajuizamento de nova ação para declarar a nulidade da partilha, bem como a reivindicação dos bens inventariados, porque o direito poderia ser buscado por simples petição na ação de inventário" (fls. 1.725-1.726).

Inconformada, defende a parte recorrente que o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito da ação de inventário, que ocorreu em 15.12.83, razão pela qual estaria prescrita a ação de nulidade de partilha.

Assim, conforme exposto, a controvérsia em debate cinge-se, especificamente, à fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança: se deve ser a data do trânsito em julgado do inventário, como defende a parte recorrente, ou a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, como consta do julgado de origem.

Tenho como corretos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, razão pela qual o recurso, também neste ponto, não merece prosperar.

A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou.

Trata-se, pois, de ação fundamental para que um herdeiro preterido possa reivindicar a totalidade ou parte do acervo hereditário, sendo movida em desfavor do detentor da herança, de modo que seja promovida nova partilha dos bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves:

"A ação de petição de herança constitui a proteção específica da qualidade de sucessor. Pelo princípio da *saísine*, desde a abertura da sucessão pertence a herança ao herdeiro (CC, art. 1784). Pode ocorrer, todavia, de nela estar investida pessoa aparentemente detentora de título hereditário. Compete a aludida ação, conhecida no direito romano como *petitio hereditatis*, ao sucessor preterido, para o fim de ser reconhecido o seu direito sucessório e obter, em consequência, a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possuía, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título.

O verdadeiro sucessor pode ter sido preterido, por exemplo, porque não era conhecido, porque não se encontrou testamento ou este veio a ser anulado, ou por se tratar de filho não reconhecido." (*Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 10ª ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2016, fl. 142.)

No trecho transcrito, entre as hipóteses de incidência inclui-se a presente, em que a ação somente foi proposta após findo o inventário, porquanto, anteriormente, a parte ajuizara ação de investigação de paternidade, na qual foi reconhecida sua condição de filho natural do investigado e, conseqüentemente, de herdeiro dos bens por ele deixados.

A teor do que dispõe o art. 189 do Código Civil, a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade.

Sobre a matéria, menciono a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

"O termo inicial do lapso prescricional é coincidente com a data da abertura da sucessão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se pode postular acerca de herança de pessoa viva. Somente depois da morte há legitimação ativa para suceder, por parte de quem tiver de pleitear a herança.

A prescrição da ação sujeita-se a todas as causas que suspendem ou interrompem a prescrição. Tem incidência na hipótese, destarte, a ressalva expressa no art. 198, I, do Código Civil, segundo a qual não corre a prescrição contra pessoa absolutamente incapaz. O prazo prescricional só começará a correr quando o herdeiro incapaz completar 16 anos de idade, tornando-se relativamente incapaz.

Todavia, se a legitimação depender do prévio reconhecimento da paternidade, o *dies a quo* do prazo prescricional será a data em que o direito puder ser exercido, ou seja, o momento em que for reconhecida a paternidade, e não o da abertura da sucessão.

Cumprе lembrar que o ponto de partida da prescrição, segundo o melhor entendimento, é o dia em que se patentear o conflito de direitos, pois é a partir daí que o possuidor assume a postura de sucessor universal." (Op. cit., p. 154-155).

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Luiz Paulo Vieira de Carvalho, que, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendendo, inicialmente, a imprescritibilidade da ação de petição de herança, em seguida, faz a seguinte observação:

"Não obstante, para aquele que entendem (opinião majoritária), que as ações de petição de herança sujeitam-se aos prazos de prescrição extintiva, é de se dar destaque que, quando forem cumuladas com a investigatória de paternidade, o prazo prescricional somente se iniciará após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a filiação, e não da data da abertura da sucessão, pois, nos termos do art. 189 do Código Civil, o termo inicial do lapso prescricional só começa quando o direito subjetivo alheio for lesado e não há de se falar em violação se ainda não houve o reconhecimento.

Nessa direção, podemos citar a profícua opinião de Mario Moacyr ratificada e reproduzida na obra do respeitado autor Carlos Roberto Gonçalves: 'Parece-nos assim, que, antes do julgamento favorável da ação de investigação de paternidade ilegítima, o filho natural, não reconhecido pelo pai, jamais poderá propor ação de petição de herança para o fim de lhe ser reconhecida a qualidade de herdeiro, com direito à herança do seu indigitado pai. A ação de investigação de paternidade, na hipótese em causa, é um inafastável pressuposto, uma prejudicial incontornável, para que o filho possa intentar a ação de petição de herança' [...] 'Conclui-se que não corre contra o filho natural não reconhecido a prescrição da ação de petição de herança. *'Action non natae non praescribitur'*." (*Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 283.)

Não procede, portanto, a alegação de que o termo inicial é a data do trânsito em julgado da ação de inventário, pois, à época, não tinha ainda sido reconhecida a condição de herdeira da parte recorrida e, conseqüentemente, seu direito à herança. Não podia, assim, exercer seu legítimo direito de voltar-se contra os termos do inventário.

Dessa forma, conclui-se que, a teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro.

Com a manutenção do entendimento adotado na origem, mostra-se deficiente a fundamentação acerca da possível violação do art. 2.028 do CC, que tem como pressuposto indicado pela parte a assertiva de que o termo inicial prescricional é a data do trânsito em julgado da ação de inventário.

Aplica-se, pois, à espécie a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia”.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0346277-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.475.759 / DF**

Números Origem: 00420558420068070001 20060111172439 20060111172439AGS 420558420068070001
940010654795

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V J C
ADVOGADOS	: PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S) ANA LÚCIA RINALDI VIEIRA
RECORRIDO	: R O D A S C
ADVOGADO	: MOZART DA SILVA NASCIMENTO
INTERES.	: G R
ADVOGADO	: MATHEUS CERQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: L I P
ADVOGADO	: RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.